RESOLUÇÃO Nº 120/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **45ª EM: 07/06/22**
PROCESSO : **22101.002489/2020.19**
REQUERENTE : **CLARO S.A**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE OU INDEVIDO – NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **CLARO S/A,** com CNPJ nº **40.432.544/0244-02** e Inscrição Estadual **24.014.927-5**, no valor de **R$ 5.728,32 (cinco mil e setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).**

A empresa realiza prestação de serviços de telecomunicações e alega ter efetuado nova retenção em favor de outro Estado ou do Distrito Federal, para os quais recolheu o ICMS-ST, no **período de janeiro/2017 a julho/2018**. Relata a empresa que realizou operação com mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, cujo ICMS havia sido antecipado por ela no momento da entrada de mercadoria no Estado de Roraima, porém não apropriou o crédito destacado no documento fiscal.

Solicitante, o requerente, o deferimento integral de seu pedido e consequentemente a autorização para **apropriação do crédito relativo ao ICMS** destacado no **documento fiscal de entrada**, no valor de **R$ 3.498,77** (três mil e quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) e **R$ 2.229,55** (dois mil e duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) **referente ao ICMS-ST** no período de **janeiro/2017 a julho 2018.**

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Documento intitulado estorno de débitos convênio 86/2010;
- Cópia da Procuração de Advogados e da Carteira da OAB;
- Cópia do Recibo de Entrega de Arquivo do Convênio 126/98;
- Mídias gravada em zip.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. **43** – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ no qual manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas, pois não foi apresentado documentos suficientes o que impossibilita a análise fiscal, sendo imprescindível a apresentação da nota fiscal correspondente à operação que gerou o ICMS objeto do pedido de restituição.

É o relatório.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **CLARO S/A** com CNPJ nº **40.432.544/0244-02**, no valor total de **R$ 5.728,32 (cinco mil e setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos)**, referente a alegação ter efetuado nova retenção em favor de outro Estado ou do Distrito Federal, para os quais recolheu o ICMS-ST, no **período de janeiro/2017 a julho/2018**, por isso pede a restituição.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido,

nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) que prevê:

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado.
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram opedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência

Em análise da documentação apresentada, ficou constatado que as exigências não foram devidamente atendidas pela requerente, assim como não ficou comprovado o pagamento indevido, pois não foi apresentado documentos suficientes impossibilitando a análise fiscal, correspondente à operação que supostamente gerou o ICMS objeto do pedido de restituição.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, conforme disciplina os normativos supramencionados, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: CLARO S.A,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **não conhecer do pedido de restituição, encaminhar para Divisão de Fiscalização,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado